



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2021

*“Altera o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata do prazo da urgência para apreciação de projetos.”*

Os **Vereadores da Câmara Municipal de Fundão – Estado do Espírito Santo**, no uso regular de suas atribuições legais, conferidas pela legislação pátria e a Lei Orgânica Municipal, apresentam para deliberação do plenário a seguinte Proposta de Emenda a Lei Orgânica de Fundão:

**Art. 1º** O artigo 39 da Lei Orgânica do município de Fundão/ES, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 39.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**§ 1º** Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até **45 (quarenta e cinco) dias úteis** sobre a proposição, contados da data do recebimento pela Câmara.

**§ 2º** Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

**§ 3º** O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 26 de abril de 2021

  
**ROMENIQUE BORGES SIMÕES**  
Vereador do município de Fundão/ES (CIDADANIA)



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

---

*Aelcio Rodrigues Peixoto*

**AELCIO RODRIGUES PEIXOTO**

Vereador do município de Fundão (PODEMOS)

*J Anderson Luiz Soares Paltrinieri*

**JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI (PODEMOS)**

Vereador do Município de Fundão/ES

*Sônia Lúcia N. Rodrigues Steins*

**SÔNIA LUSIA NEVES RODRIGUES STEINS**

Vereadora do Município de Fundão/ES.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

---

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda a Lei Orgânica do município de Fundão vem de encontro à forma adotada pelo Novo Código de Processo Civil, que em seu artigo 219 fixa “a contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os **dias úteis**”.

De acordo com a previsão contida no art. 39, § 1º da Lei Orgânica do município, “solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até **trinta dias** sobre a proposição, contados da data do recebimento pela Câmara, vejamos:

*“Art. 39. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

*§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data do recebimento pela Câmara.*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.*

*§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.*

**Art. 39.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**§ 1º** Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até **45 (quarenta e cinco) dias úteis** sobre a proposição, contados da data do recebimento pela Câmara.

**§ 2º** Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

**§ 3º** O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.”

A proposta apresentada sugere a alteração de 30 dias para 45 dias úteis a serem disponibilizados à Casa, para que seus pares possam apreciar e deliberar os projetos em regime de urgência.

Tal iniciativa irá conferir mais fôlego ao trâmite, que por vezes, se mostra comprometido, diante dos sucessivos projetos encaminhados com pedido de urgência por parte do Poder Executivo Municipal.

O prazo ora estipulado, na maioria das vezes não se mostra atingido, tendo em vista o grau de comprometimento por parte de todos os Vereadores para com as matérias de relevância para o desenvolvimento de Fundão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Porém, há de se concordar que trinta dias corridos é um prazo curto para análise de uma matéria, ainda mais quando esta se tratar de assunto de maior complexidade, que exigem análise de dados e estudos aprofundados sobre o tema para construção do voto pelos parlamentares.

Assim, se mostra necessário a adoção da pretendida alteração, fixando o prazo **de até 45 dias úteis** para deliberação dos projetos em regime de urgência.

Diante do exposto, peço aos nobres pares o acompanhamento e o voto dos Senhores para aprovação do presente projeto.



**ROMENIQUE BORGES SIMÕES**  
Vereador do município de Fundão/ES (CIDADANIA)



**AELCIO RODRIGUES PEIXOTO**  
Vereador do município de Fundão (PODEMOS)



**JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI (PODEMOS)**  
Vereador do Município de Fundão/ES



**SÔNIA LUSIA NEVES RODRIGUES STEINS**  
Vereadora do Município de Fundão/ES.